



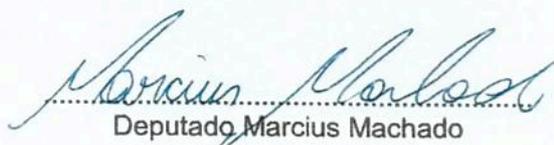
PROJETO DE LEI PL./0063.5/2020

Fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos do Estado e hospitais filantrópicos, no Estado de Santa Catarina, enquanto durar a crise causada pelo Covid-19.

Art. 1º Fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos do Estado e hospitais filantrópicos, no Estado de Santa Catarina, enquanto durar a crise causada pelo Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcivus Machado

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, de caráter urgente, objetivando nesse momento de crise mundial, causado pelo Covid-19 diminuir o impacto financeiro que irá causar no orçamento dos hospitais públicos e hospitais filantrópicos; bem como, visando garantir o fornecimento de forma ininterrupta o funcionamento dos hospitais tão essenciais para a saúde pública no combate a pandemia do Covid-19, enquanto durar a crise.

Sendo assim, peço aos meus Pares, a aprovação deste respectivo Projeto de Lei.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0063.5/2020

Fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e hospitais filantrópicos, bem como das clínicas de hemodiálise contratualizados com o Sistema Único de Saúde, no Estado de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pelo Covid-19.

Art. 1º Fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e hospitais filantrópicos, bem como das clínicas de hemodiálise contratualizados com o Sistema Único de Saúde, no Estado de Santa Catarina até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pelo Covid-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/03/2020

Deputado Marcus Machado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0063.5/2020

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0063.5/2020 que “veda a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e filantrópicos, no Estado de Santa Catarina, enquanto durar a crise causada pelo Covid-19.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Marcius Machado com a pretensão de vedar a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e filantrópicos, no Estado de Santa Catarina, enquanto durar a crise causada pelo Covid-19.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 24 de março de 2020, em 02 de abril 2020 começou a tramitar nesta comissão. Na data de 03 de abril, de 2020, foi juntada emenda substitutiva global, pelo autor.

Em 07 de abril de 2020, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo colega Deputado Estadual Marcius Machado, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifei)

Também amparado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 62. Cabe ao Deputado participar das Sessões da Assembleia Legislativa e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurados os direitos, nos termos deste Regimento, de:

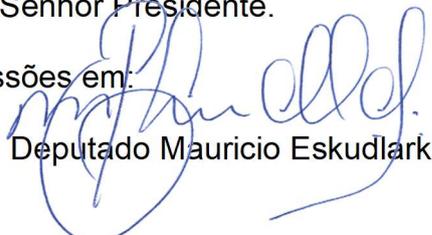
I – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembleia Legislativa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado²;

O escopo do projeto de lei sob análise, está em harmonia com os regramentos legais, jurídicos, regimentais como também dentro das técnicas legislativas. Devendo, ao meu entender, ter seguimento regimental, para análise de mérito.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0063.5/2020, na forma de Emenda Substitutiva Global, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcius Machado.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:


Deputado Mauricio Eskudlark

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Coordenadoria das Comissões

Jeanine Lorenzetti



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0063.5/2020

“Fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos do Estado e hospitais filantrópicos, no Estado de Santa Catarina, enquanto durar a crise causada pelo COVID-19”.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que tem por escopo vedar a cobrança pelo uso de água e energia elétrica dos hospitais públicos do Estado e hospitais filantrópicos, no Estado de Santa Catarina, enquanto perdurar a crise causada pelo COVID-19.

Da Justificativa do epígrafado Projeto de Lei (à fl. 02 dos respectivos autos), o Deputado Autor aduz que:

[...] de caráter urgente, objetivando nesse momento de crise mundial, causado pelo Covid-19 diminuir o impacto financeiro que irá causar no orçamento dos hospitais públicos e hospitais filantrópicos; bem como, visando garantir o fornecimento de forma ininterrupta o funcionamento dos hospitais tão essenciais para a saúde pública no combate a pandemia do Covid-19, enquanto durar a crise.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de março de 2020 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global, com o intuito de vedar também, a cobrança de água e energia elétrica das clínicas de hemodiálise que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina (nos termos do Parecer de fls. 07/08) e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Passo à apreciação da proposição, delimitado à competência deste órgão fracionário, ou seja, quanto à adequação financeira e orçamentária sob a ótica das finanças públicas do Estado, e, no mérito, quanto à sua conveniência, em estrito cumprimento do disposto nos arts. 73, II e V, e 144, II, do Regimento Interno.

Inicialmente, é importante reiterar que a propositura em tela, na forma da Emenda Substitutiva Global, apresentada na CCJ pelo próprio Autor do Projeto de Lei, pretende vedar a cobrança pelo uso de água e energia elétrica dos hospitais públicos e filantrópicos, bem como das clínicas de hemodiálise que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina,.

A matéria em estudo envolve, portanto, a concessão de isenção de pagamentos relativos ao consumo de água e energia elétrica de entidades de atenção à saúde pública, públicas ou concessionadas pelo poder público, como meritória forma de reduzir o impacto financeiro devido à crise causada pelo Covid-19, ainda mais considerando-se que eventual frustração de pequena parcela da arrecadação pública (que indiretamente poderá decorrer das isenções pretendidas) encontra parcial contemporização no art. 65 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000¹, que prevê a dispensa da exigência de cumprimento das metas fiscais na ocorrência de calamidade pública, a saber:

Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - **serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais** e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

[...]

(grifos acrescentados)

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



Constato que a mencionada proposição não possui vícios atinentes aos requisitos de obrigatória observação por este Colegiado, restando, assim, apta à continuidade de tramitação.

Do exame do mérito da matéria, entendo que se trata de medida conveniente e de interesse público, porquanto visa reduzir os gastos de hospitais públicos e filantrópicos, bem como das clínicas de hemodiálise que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina, decorrentes da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, parte inicial e 145, caput, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0063.5/2020, na forma de Emenda Substitutiva Global**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, vez que atende ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



VOTO DE VISTAS AO PROJETO DE LEI PL./0063.5/2020

“Fica vedada a cobrança de água e energia elétrica dos hospitais públicos e hospitais filantrópicos, bem como das clínicas de hemodiálise contratualizados com o Sistema Único de Saúde, no Estado de Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2020, devido à crise causada pelo Covid-19.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, que veda a cobrança de água e energia elétrica dos Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos, assim como clínicas de Hemodiálise contratualizadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, até 31 de dezembro de 2020. A proposição é justificada pelo autor em decorrência da pandemia de COVID-19, que aumenta a demanda por leitos e recursos hospitalares.

Em trâmite pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi tida como aprovada por unanimidade, e seguiu à esta Comissão de Finanças e Tributação, designado relator o Deputado José Milton Scheffer, que votou favorável à matéria. Em seguida, solicitei vistas.

É o Relatório.



II - VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II C/C Art. 73, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para analisar a matéria sob aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição objetiva proibir a **cobrança até 31 de dezembro de 2020** dos serviços públicos de água e energia elétrica, de atividades já citadas - Hospitais e Centros de Hemodiálise, conforme se extrai do Art. 1º da Emenda Substitutiva Global.

Preliminarmente - Dos aspectos Constitucionais

Ainda que não seja objeto da presente Comissão de Finanças e Tributação, alerto para os vícios de Constitucionalidade verificáveis no Projeto de Lei, uma vez que legisla sobre:

- 1) Energia elétrica, violando a competência legislativa da união, conforme Art. 22, IV, da Constituição Federal;
- 2) Direito das obrigações - ramo do Direito civil, ao proibir cobranças, violando a competência legislativa da união, conforme Art. 22, I, da Constituição Federal; e
- 3) Serviço local de distribuição de águas, interferindo na relação entre poder concedente e concessionária, violando a competência dos municípios, ante o disposto no Art. 30, I e V, da CF.

Da Inocuidade da Lei - Jurisprudência consolidada

O Projeto de Lei em análise, como instrumento de proibição à suspensão do fornecimento de água e eletricidade é inócuo, pois as unidades consumidoras beneficiadas já dispõem de proteção jurisprudencial ao corte, fundamental trazer à



construção do raciocínio o entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça** pela **impossibilidade do corte do fornecimento de água e energia elétrica** dos serviços considerados essenciais, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...] **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE.**

[...]

2. **As Turmas de Direito Público do STJ têm entendido que, quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia** indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de **serviços públicos essenciais, tais como hospitais**, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública.

[...]

[STJ. Recurso Especial nº 1.755.345 do Rio de Janeiro. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª T. j. 25/06/2019]

É irrelevante ao Superior Tribunal de Justiça, de igual forma, se o prestador de serviços essenciais possui finalidade lucrativa ou não:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. [...] CASA DE SAÚDE. SERVIÇO ESSENCIAL. **SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADE PRIVADA COM FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA.** VIDA E SAÚDE DOS PACIENTES INTERNADOS COMO BENS JURÍDICOS A SEREM TUTELADOS [...].

1. A questão da impossibilidade da interrupção do fornecimento de água, no caso concreto, foi enfrentada pelo acórdão recorrido, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. **O corte do fornecimento de água está autorizado por lei** sempre que resultar da falta injustificada de pagamento, e **desde que não afete a prestação de serviços públicos essenciais**, a exemplo de hospitais, postos de saúde, creches, escolas.

[...]

4. **Ademais, o fato de a agravada ser entidade privada e auferir lucros no exercício de sua atividade é totalmente irrelevante**, pois o que se busca proteger é a vida e a saúde das pessoas que estão hospitalizadas, e não a entidade em si. Tanto é assim que a **vedação à suspensão do fornecimento de água não significa que o fornecimento de água deva continuar de forma graciosa, mas apenas que a cobrança da dívida deve se dar por outros meios executórios.**

[...]

[STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.201.283 do Rio de Janeiro. Rel. Min. Humberto Martins. 2ª T. j. 16/09/2010]



Por fim, resta salientar que as entidades filantrópicas também restam amparadas pela Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. ENTIDADE HOSPITALAR SEM FINS LUCRATIVOS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. PRECEDENTES.**

Consoante precedentes desta Corte e do STJ, nas hipóteses de inadimplência de entidade prestadora de atividade essencial - tal como as **entidades hospitalares filantrópicas, sem fins econômicos - revela-se desproporcional a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão da supremacia do interesse público** e do princípio da continuidade dos serviços essenciais, devendo o pagamento dos débitos ser obtido por outro meios mais adequados que não representem danos reflexos à comunidade beneficiada pelo serviço prestado.

[TRF4. Remessa Necessária Cível nº 5004276-64.2016.4.04.7118, de Carazinho - RS. Rel. Des. Vânia Hack de Almeida. 3ª T. j. 23/08/2017]

Com o posicionamento reiterado dos tribunais, verificamos que o Projeto de Lei nada inova na ordem jurídica, pois como comentado anteriormente, não há a decretação da gratuidade da água e energia consumida até 31 de dezembro de 2020, e o corte do serviço é inadmissível pelo Poder Judiciário.

Da Inocuidade da Lei - Ato infralegal da ANEEL

Aliado ao posicionamento reiterado do Poder Judiciário, trago à luz a Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica nº 878, de 24 de março de 2020:

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

Informo também que nos Incisos II e III do Art. 11, da RN ANEEL nº 414/2010, estão elencadas como essenciais as unidades consumidoras de

assistência médica e hospitalar, centros de hemodiálise, dentre outros. Atendidas, portanto, as atividades beneficiadas pelo Projeto de Lei.

Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros - Lei de Responsabilidade Fiscal - ADI nº 6.367 que não alcança Centros de Hemodiálise

Da leitura do Projeto de Lei, em consonância com a recente interpretação Constitucional da Lei de Responsabilidade Fiscal proferida em Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, na qual decidiu a Corte Constitucional:

CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, *in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

[STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 29/03/2020]

Por tal razão, é questionável que os efeitos do Projeto de Lei em análise alcancem também os Centros de Hemodiálise, pois, salvo melhor juízo, não contribuem de forma direta para o enfrentamento da enfermidade, combatida através de drogas antivirais e respiração mecânica.

Desta maneira, ao menos quanto aos Centros de Hemodiálise, a Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser observada, em especial naquilo previsto pelo Art. 16 - **estimativa de impacto orçamentário/financeiro, e declaração do ordenador da despesa pela adequação ao orçamento**, informações que não se verificam no processo legislativo.



Dos Aspectos Financeiros e Orçamentários - Equilíbrio Econômico do Contrato de Concessão

Assim como é direito do consumidor a modicidade das tarifas, é direito das concessionárias de serviço público **o equilíbrio econômico e financeiro do contrato**, pleiteando junto à Agência Reguladora o reajuste das tarifas para manutenção do *status quo* do contrato de concessão.

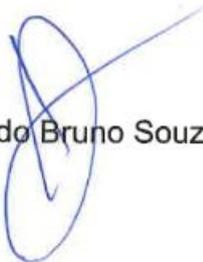
Todos sabemos que a água tratada e a eletricidade não vêm do éter, mas de custosas estruturas de geração/captação e distribuição, financiadas pelos usuários coletivamente.

Aqui as preocupações se voltam não à CASAN ou à CELESC, mas às distribuidoras locais de água e energia, cujo peso dos consumidores beneficiados é proporcionalmente maior, em relação ao total de unidades atendidas. Nestes sistemas, há o risco do aumento das faturas aos clientes em geral, para manutenção do benefício concedido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei PL./0063.5/2020, com fundamento no Art. 73, II e IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jose Milton Scheffer, referente ao
Processo PL/0063.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 12-14

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favoravel	Contrario
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29/04/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões